# LEI Nº 3.090, DE 23 DE MARÇO DE 2004

**Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

## CAPÍTULO I
## Das Disposições Gerais

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a **Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente** e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

**Parágrafo Único.** O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**Art.3º.** São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Conselho Tutelar.

**Art. 4º.** O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, desta lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio - educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam à:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus - tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social, por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. (NR)

§ 3º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO II

## Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 5º.** O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** órgão consultivo, paritário, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e adolescência vinculado ao gabinete do prefeito, será composto dos seguintes membros:

I - O Secretário Municipal cuja pasta é responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;

II - 01(um) representante da Secretaria Estadual de Educação;

III - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

IV - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Eventos;

V - 01(um) representante da Secretaria Municipal da Administração e Finanças;

VI - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VII - 01(um) representante dos Centros Educacionais Infantis Municipais;

VIII - 01 (um) representante de Programas Municipais de Atendimento Contra Turno Escolar a Criança e Adolescente;

IX - 08 (oito) representantes de entidades da sociedade organizada, diretamente ligada à área da criança e adolescente há pelo menos dois anos, sendo:

- 01(um) representante das Associações de Pais e Mestres (APM s);
- 01(um) representante da A.P.M.I.;
- 01(um) representante da Associação das Damas de Caridade;
- 01(um) representante do Centro Educacional Infantil Rotary;
- 01(um) representante da Guarda-Mirim;.
- 01(um) representante da Casa do Bom Menino;
- 01(um) representante da Pastoral da Criança;
- 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de mudança de nomenclatura de Secretarias Municipais ou nominações das entidades ficam automaticamente substituídos na presente composição.

**Art. 6º.** As Entidades de Atendimentos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, cadastradas no Conselho, poderão participar nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mesmo que não tenham representatividade prevista nesta lei.

**Parágrafo Único.** As entidades interessadas acima que tenham convênio com a União, Estado ou Município de qualquer espécie deverão participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º.** São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos arts. 203,204 e 227 da Constituição Federal, 165 e 216 da Constituição Estadual e 96 da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069/90;

II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III - estabelecer prioridades de atuação e sugerir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social, especialmente para o atendimento da criança e adolescente;

IV - homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

V - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e adolescência;

VI - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º, desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizados de atendimento;

VIII - proceder a inscrição de programas de proteção ou sócio - educativos de entidades governamentais e não - governamentais, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

IX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

X - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e adolescência;

XI - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros visando atender a seus objetivos;

XII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIII - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno; o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

XIV - gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação, sem ingerência externa;

XV - elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;

XVI - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

XVII - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FUNDO;

XVIII - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;

XIX - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do FUNDO;

XX - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo sempre que necessário;

XXI - receber petições, denuncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, inclusive contra a atuação do Conselho Tutelar, dando-lhes o encaminhamento devido;

XXII - avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;

XXIII - prestar esclarecimentos sobre a política básica de atendimento à Criança e ao Adolescente, nível municipal, estadual e inclusive ao Ministério Publico quando solicitado;

XXIV - convocar, baixar resolução do processo eleitoral e proclamar o resultado das eleições do conselho tutelar;

XXV - analisar os pedidos de licença do conselho tutelar e convocar os suplentes, se necessário.

**Art. 8º.** As Entidades de Defesa ou de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, que pretendam integrar o Conselho Municipal, desde que cadastradas, poderão habilitar-se mediante requerimento junto ao mesmo, solicitando sua representatividade e conseqüente alteração nos termos do art. 5º desta lei.

**Art. 9º.** Os conselheiros representantes das entidades, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 1º. Fica vedada a entidade não governamental, indicar funcionário público, em todos os níveis, que estejam à disposição da mesma.

§ 2º. A presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará a relação dos conselheiros titulares e suplentes indicadas pelas entidades ao Prefeito Municipal que os nomeará no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Na ausência do titular nas sessões, reuniões ou convocações a representação será efetivada pelo suplente, que terá direito ao voto.

**Art.10.** O conselheiro municipal será destituído, possibilitando-lhe ampla defesa, quando:

I - não comparecer ou ausentar-se das sessões ou reuniões periódicas por 03 (três) dias consecutivos ou 06(seis) dias intercalados no período de 01(um) ano, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese de apresentação de justificativa por escrito;

II - procedimento incompatível com a dignidade das funções ou demonstrar desinteresse pela função;

III - mudança de residência do município;

IV - condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o titular poderá ser substituído na falta de até 50 % (cinqüenta) das reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º. Os conselheiros representantes das entidades não governamentais poderão ser substituídos, mediante comunicação prévia a Presidência do Colegiado, no prazo de dez dias.

§ 3º. Os representantes das entidades não governamentais poderão ser reconduzidos e observados o mesmo processo desta lei.

**Art.11.** Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

**Art.12.** O desempenho da função de membro do Conselho que não tem qualquer remuneração será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Arapongas, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

**Parágrafo Único.** Serão ressarcidas ao membro do Conselho as despesas efetuadas exclusivamente no desempenho e cumprimento de sua missão, desde que devidamente autorizadas e comprovadas.

**Art.13.** O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral são eleitos, em sessão em quórum mínimo de 2/3 (dois terços) pelos próprios integrantes do Conselho.

**Art.14.** O Secretário Municipal responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

**Art.15.** As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

**Art.16.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instalado no ano de 1991, para que possa cumprir sua finalidade, deve ser auxiliado pela secretaria responsável pela execução da política da criança e do adolescente, o qual deverá prestar as providencias necessária.

**Art.17.** O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, fiscalizada pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, assim constituídos:

I - dotação consignada no orçamento do município para assistência social voltada a criança e ao adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

V - outros recursos que lhe forem destinados;

VI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as efetuadas nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90.

## CAPÍTULO III
## DO CONSELHO TUTELAR

### SEÇÃO I
### Disposições gerais

**Art.18.** Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, eleitos com mandato de 03(três) anos, permitida uma recondução.

**Art.19.** Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Conselho Municipal e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

**Parágrafo único.** Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município até 03(três) meses antes da eleição.

**Art.20.** A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal, na forma desta lei.

§ 1º. A eleição dos conselheiros tutelares e a finalidade serão amplamente divulgadas pela imprensa falada e escrita, possibilitando o conhecimento e participação expressiva da população no processo.

§ 2º. Serão afixados cartazes e avisos nas repartições públicas, escolas, Centro Educacionais Infantis, entidades que participam do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, unidades de saúde, igrejas, ônibus e quaisquer outros locais públicos, comunicando todas as fases do processo de escolha e os procedimentos a serem adotados por candidatos e eleitores.

## SEÇÃO II
## Dos requisitos e do registro das candidaturas

**Art. 21.** A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

**Art.22.** Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município há dois anos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos:

V – reconhecida experiência na área de atendimento, educação e no trato com crianças e adolescentes, há mais de dois anos;

VI - 2º grau completo;

VII - submeter-se à entrevista prévia e teste escrito, demonstrando conhecimento mínimo das atribuições do Conselho Tutelar, sendo esta de caráter eliminatório;

VIII - Noções de informática.

**Parágrafo único.** Na entrevista e elaboração do teste escrito poderá o membro do Ministério Publico, participar, sendo de sua conveniência.

**Art. 23.** A candidatura deve ser registrada no prazo de 30 dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Na hipótese de recondução, deverá o Conselheiro Tutelar, candidatar-se nos termos do "caput", submetendo-se às condições do artigo 19, desta lei.

**Art. 24.** A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado na imprensa local, 03 (três) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar, fixando a data do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, estabelecendo as diretrizes pertinentes e declarando abertas as inscrições, observando, dentre outras disposições, as seguintes:

I – Expedição de resolução quanto à comissão eleitoral, o processo eleitoral, bem como a data da entrevista prévia e teste escrito, observando-se antecedência ao prazo do art. anterior;

II – A Presidente da comissão eleitoral deverá expedir declaração sobre o desempenho do candidato na entrevista prévia e teste escrito;

III – recebida a inscrição nos termos do art. 23 deverá a comissão eleitoral autuar e numerar, abrindo-se vista ao Ministério Público que no prazo de 03 (três) dias, dará seu parecer premonitório pela homologação ou não, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, em igual prazo.

**Art.25.** Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e habilitados, os quais deverão ser impugnados por qualquer eleitor motivadamente no prazo de dez dias.

**Parágrafo único.** A impugnação será recebida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista ao Ministério Público com atribuições na área, no prazo de 05(cinco) dias, decidindo o Conselho, em igual prazo, por maioria de votos de seus membros.

**Art. 26.** Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de cinco dias, contados da intimação.

**Art.27.** Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará da forma mais ampla possível, mandando publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

**SEÇÃO III**
**DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

**Art. 28.** As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Município de Arapongas, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Ministério Público.

**Parágrafo Único.** Os nomes dos candidatos constarão de cédula única em ordem alfabética.

**Art. 29.** Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

§ 1º. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos oficiais, admitindo-se a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 2º. O Ministério Público em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

§ 3º. A mesa receptora será constituída por pessoas indicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Ministério Publico e seus respectivos suplentes.

§ 4º. Na hipótese do eleitor se apresentar sem título de eleitor e for perfeitamente conhecido da mesa receptora como sendo eleitor no Município de Arapongas poderá votar, mencionando-se na ata o número de qualquer outro documento de identidade.

§ 5º. Encerrada a votação proceder-se-á de imediato a apuração dos votos pelos membros da mesa receptora que se refere o § 2º deste, com a fiscalização do Ministério Público.

**Art. 30.** De todos os atos relativos à eleição se lavrará ata circunstanciada, integrando-se a mesma a relação com os nomes dos eleitores, número do titulo eleitoral e a colheita de suas assinaturas quando na lotação.

**Art. 31.** À medida que os votos foram apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações oralmente, que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ouvido o Ministério Público.

## SEÇÃO IV
## DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

**Art.32.** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os cinco primeiros nomes mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º. Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, devendo o mesmo ser empossado em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º. No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas através de resolução, obedecendo-se o processo eleitoral previsto nesta lei.

## SEÇÃO V
## Dos Impedimentos

**Art. 33.** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes

e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, o tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

§ 1º. Aplicam-se os impedimentos às relações de união estável, art. 1.723 do código civil.

§ 2º. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício da comarca.

## SEÇÃO VI
## Das atribuições e funcionamento do Conselho

**Art. 34.** Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

§ 2º. Na hipótese de entender ausência de atribuições, sugestionar a autoridade competente para as providencias cabíveis.

**Art. 35.** O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

**Parágrafo único.** Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

**Art. 36.** As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de 03(três) conselheiros.

**Art. 37.** O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consigna em ata apenas o essencial.

**Parágrafo único.** As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 38.** O Conselho Tutelar reunir-se-á, no mínimo uma vez por semana, ou quando necessário em local, dia e hora a ser deliberado pelos seus membros.

**Art. 39.** Cabe ao Conselho Tutelar, fiscalizar as ações das entidades quanto à execução dos programas relacionados ao atendimento da criança e adolescente.

§ 1º. O Conselho Tutelar funcionará diariamente, em dias úteis, no mesmo horário de funcionamento da Prefeitura Municipal;

§ 2º. Após o horário normal de expediente e nos fins de semana ou feriados, haverá plantão na forma do Regimento Interno Próprio.

**Art. 40.** O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pelo Município de Arapongas, podendo contar com equipe técnica, dentro da conveniência e oportunidade da municipalidade.

**Parágrafo único.** O Conselho Tutelar poderá firmar convênios com instituições dos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, objetivando assistência técnica e suporte necessário ao seu funcionamento, desde que aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO VII
## Da Competência

**Art. 41.** A Competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta de pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão observadas as regras de conexão, continência ou prevenção prevista pelos Códigos de Processo Penal e Civil, respectivamente, aplicável subsidiariamente.

§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

## SEÇÃO VIII
## Da remuneração, extinção e da perda do mandato

**Art. 42.** Os membros do Conselho Tutelar exercerão suas funções e serão remunerados pelo valor de R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), com vantagens sociais da lei trabalhista referente à licença, 13º salário e férias, o qual será reajustado na mesma data e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais.

§ 1º. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º. O direito a férias será uma vez por ano, 30 (trinta) dias seguidos desde que requeridos e observados a escala prévia.

§ 3º. A licença que se trata esse artigo serão as previstas ao funcionário público municipal, sem prejuízo da remuneração.

§ 4º. A licença não remunerada para tratamento de assuntos particulares é de até 05 (cinco) dias.

§ 5º. Quaisquer das licenças requeridas devem ser comunicadas com antecedência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com prazo de 05 (cinco) dias, para que possa se for o caso, convocar suplente.

**Art. 43.** Sendo eleito funcionário público, este ficará à disposição do Conselho Tutelar pelo tempo de duração do mandato, sem prejuízo de seus vencimentos, justificadas as

ausências a qualquer outro serviço desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

§ 1º. Ao funcionário público municipal, eleito, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedado à cumulação de vencimentos ou remuneração.

§ 2º. Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar da lei orçamentária municipal.

**Art. 44.** Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o artº 37, incs. XVI e XVII da Constituição Federal

**Art 45.** Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar, nas seguintes condições:

I - morte;

II - renúncia por escrito;

III-doença que exija licença por mais de 1 (um) ano;

IV-ausentar-se das sessões ou plantões por 30(trinta) dias consecutivos ou 60(sessenta) dias intercalados no período de 01(um) ano;

V-procedimento incompatível com a dignidade das funções;

VI - mudança de residência do município;

VII - condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

VIII - assunção de mandato eletivo (ou cargo de confiança).

**Parágrafo único.** A perda do mandato será decretada mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa, observada os regimentos internos do Conselho Municipal dos Direitos a Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

## CAPÍTULO IV

## Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 46.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo

de quinze dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o seu Presidente, Vice - Presidente e Secretário Geral.

**Art.47.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. Lei 2.618, de 16 de abril de 1999 e suas alterações.

Arapongas, 23 de março de 2004

**JOSÉ A. BISCA**
Prefeito

**DEVANIR GONÇALVES DA SILVEIRA**
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
O Povo
Em 26 / 03 / 2004
Kátia Regina
Funcionária

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**
**ESTADO DO PARANÁ**

**LEI Nº 3.090, DE 23 DE MARÇO DE 2004**

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a **Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente** e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º.** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:
I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;
III - serviços especiais, nos termos desta lei.

**Parágrafo Único.** O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**Art.3º.** São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II- Conselho Tutelar.
**Art. 4º.** O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, desta lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:
a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio - educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam à:
a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus - tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) proteção jurídico-social, por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. (NR)

§ 3º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO II**
**Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 5º.** O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** órgão consultivo, paritário, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e adolescência vinculado ao gabinete

XIV - gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação, sem ingerência externa;
XV - elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do FUNDO, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;
XVI - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
XVII - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FUNDO;
XVIII - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FUNDO;
XIX - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do FUNDO;
XX - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FUNDO, requisitando, para tal, Auditoria do Poder Executivo sempre que necessário;
XXI - receber petições, denuncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, inclusive contra a atuação do Conselho Tutelar, dando-lhes o encaminhamento devido;
XXII - avocar, quando necessário, o controle das ações de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes em todos os níveis;
XXIII - prestar esclarecimentos sobre a política básica de atendimento à Criança e ao Adolescente, nível municipal, estadual e inclusive ao Ministério Publico quando solicitado;
XXIV - convocar, baixar resolução do processo eleitoral e proclamar o resultado das eleições do conselho tutelar;
XXV - analisar os pedidos de licença do conselho tutelar e convocar os suplentes, se necessário.

**Art. 8º.** As Entidades de Defesa ou de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, que pretendam integrar o Conselho Municipal, desde que cadastradas, poderão habilitar-se mediante requerimento junto ao mesmo, solicitando sua representatividade e conseqüente alteração nos termos do art. 5º desta lei.
**Art. 9º.** Os conselheiros representantes das entidades, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 1º. Fica vedada a entidade não governamental, indicar funcionário público, em todos os níveis, que estejam à disposição da mesma.

§ 2º. A presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhará a relação dos conselheiros.titulares e suplentes indicadas pelas entidades ao Prefeito Municipal que os nomeará no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Na ausência do titular nas sessões, reuniões ou convocações a representação será efetivada pelo suplente, que terá direito ao voto.

**Art.10.** O conselheiro municipal será destituído, possibilitando-lhe ampla defesa, quando:
I - não comparecer ou ausentar-se das sessões ou reuniões periódicas por 03 (três) dias consecutivos ou 06(seis) dias intercalados no período de 01(um) ano, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese de apresentação de justificativa por escrito;
II - procedimento incompatível com a dignidade das funções ou demonstrar desinteresse pela função;
III - mudança de residência do município;
IV - condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

§ 1º. Na hipótese do inciso I, o titular poderá ser substituído na falta de até 50 % (cinqüenta) das reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 2º. Os conselheiros representantes das entidades não governamentais poderão ser substituídos, mediante comunicação prévia a Presidência do Colegiado, no prazo de dez dias.

§ 3º. Os representantes das entidades não governamentais poderão ser reconduzidos e observados o mesmo processo desta lei.

**Art.11.** Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos

**Art. 21.** A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

**Art.22.** Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a vinte e um anos;
III - residir no município há dois anos;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V – reconhecida experiência na área de atendimento, educação e no trato com crianças e adolescentes, há mais de dois anos;
VI - 2º grau completo;
VII - submeter-se à entrevista prévia e teste escrito, demonstrando conhecimento mínimo das atribuições do Conselho Tutelar, sendo esta de caráter eliminatório;
VIII - Noções de informática.

**Parágrafo único.** Na entrevista e elaboração do teste escrito poderá o membro do Ministério Publico, participar, sendo de sua conveniência.

**Art. 23.** A candidatura deve ser registrada no prazo de 30 dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Na hipótese de recondução, deverá o Conselheiro Tutelar, candidatar-se nos termos do "caput", submetendo-se às condições do artigo 19, desta lei.
**Art. 24.** A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado na imprensa local, 03 (três) meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar, fixando a data do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, estabelecendo as diretrizes pertinentes e declarando abertas as inscrições, observando, dentre outras disposições, as seguintes:
I – Expedição de resolução quanto à comissão eleitoral, o processo eleitoral, bem como a data da entrevista prévia e teste escrito, observando-se antecedência ao prazo do art. anterior;
II – A Presidente da comissão eleitoral deverá expedir declaração sobre o desempenho do candidato na entrevista prévia e teste escrito;
III – recebida a inscrição nos termos do art. 23 deverá a comissão eleitoral autuar e numerar, abrindo-se vista ao Ministério Público que no prazo de 03 (três) dias, dará seu parecer premonitório pela homologação ou não, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, em igual prazo.

**Art.25.** Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e habilitados, os quais deverão ser impugnados por qualquer eleitor motivadamente no prazo de dez dias.

**Parágrafo único.** A impugnação será recebida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista ao Ministério Público com atribuições na área, no prazo de 05(cinco) dias, decidindo o Conselho, em igual prazo, por maioria de votos de seus membros.

**Art. 26.** Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de cinco dias, contados da intimação.
**Art.27.** Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará da forma mais ampla possível, mandando publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

**SEÇÃO III**
**DA REALIZAÇÃO DO PLEITO**

**Art. 28.** As cédulas eleitorais serão confeccionadas pelo Município de Arapongas, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Ministério Público.

**Parágrafo Único.** Os nomes dos candidatos constarão de cédula única em ordem alfabética.

política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;
II - 01(um) representante da Secretaria Estadual de Educação;
III - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;
IV - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Eventos;
V - 01(um) representante da Secretaria Municipal da Administração e Finanças;
VI - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
VII - 01(um) representante dos Centros Educacionais Infantis Municipais;
VIII - 01 (um) representante de Programas Municipais de Atendimento Contra Turno Escolar a Criança e Adolescente;
IX - 08 (oito) representantes de entidades da sociedade organizada, diretamente ligada à área da criança e adolescente há pelo menos dois anos, sendo:
- 01(um) representante das Associações de Pais e Mestres (APM s);
- 01(um) representante da A.P.M.I.;
- 01(um) representante da Associação das Damas de Caridade;
- 01(um) representante do Centro Educacional Infantil Rotary;
- 01(um) representante da Guarda-Mirim;
- 01(um) representante da Casa do Bom Menino;
- 01(um) representante da Pastoral da Criança;
- 01 (um) representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de mudança de nomenclatura de Secretarias Municipais ou nominações das entidades ficam automaticamente substituídos na presente composição.

**Art. 6º.** As Entidades de Atendimentos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, cadastradas no Conselho, poderão participar nas reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mesmo que não tenham representatividade prevista nesta lei.

**Parágrafo Único.** As entidades interessadas acima que tenham convênio com a União, Estado ou Município de qualquer espécie deverão participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º.** São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos arts. 203,204 e 227 da Constituição Federal, 165 e 216 da Constituição Estadual e 96 da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal 8.069/90;
II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada;
III - estabelecer prioridades de atuação e sugerir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social, especialmente para o atendimento da criança e adolescente;
IV - homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;
V - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e adolescência;
VI - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;
VII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º, desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizados de atendimento;
VIII - proceder a inscrição de programas de proteção ou sócio - educativos de entidades governamentais e não - governamentais, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;
IX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
X - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e adolescência;
XI - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros visando atender a seus objetivos;
XII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;
XIII - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno; o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

**Art.12.** O desempenho da função de membro do Conselho que não tem qualquer remuneração será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Arapongas, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

**Parágrafo Único.** Serão ressarcidas ao membro do Conselho as despesas efetuadas exclusivamente no desempenho e cumprimento de sua missão, desde que devidamente autorizadas e comprovadas.

**Art.13.** O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral são eleitos, em sessão em quórum mínimo de 2/3 (dois terços) pelos próprios integrantes do Conselho.

**Art.14.** O Secretário Municipal responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

**Art.15.** As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

**Art.16.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instalado no ano de 1991, para que possa cumprir sua finalidade, deve ser auxiliado pela secretaria responsável pela execução da política da criança e do adolescente, o qual deverá prestar as providencias necessária.

**Art.17.** O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, fiscalizada pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, assim constituídos:
I - dotação consignada no orçamento do município para assistência social voltada a criança e ao adolescente;
II - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
V - outros recursos que lhe forem destinados;
VI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as efetuadas nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
VII - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90.

## CAPÍTULO III
## DO CONSELHO TUTELAR

### SEÇÃO I.
### Disposições gerais

**Art.18.** Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, eleitos com mandato de 03(três) anos, permitida uma recondução.

**Art.19.** Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Conselho Municipal e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

**Parágrafo único.** Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município até 03(três) meses antes da eleição.

**Art.20.** A eleição será organizada mediante resolução do Conselho Municipal, na forma desta lei.

§ 1º. A eleição dos conselheiros tutelares e a finalidade serão amplamente divulgadas pela imprensa falada e escrita, possibilitando o conhecimento e participação expressiva da população no processo.

§ 2º. Serão afixados cartazes e avisos nas repartições públicas, escolas, Centro Educacionais Infantis, entidades que participam do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, unidades de saúde, igrejas, ônibus e quaisquer outros locais públicos, comunicando todas as fases do processo de escolha e os procedimentos a serem adotados por candidatos e eleitores.

### SEÇÃO II
### Dos requisitos e do registro das candidaturas

§ 1º. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos oficiais, admitindo-se a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.

§ 2º. O Ministério Público em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

§ 3º. A mesa receptora será constituída por pessoas indicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Ministério Publico e seus respectivos suplentes.

§ 4º. Na hipótese do eleitor se apresentar sem título de eleitor e for perfeitamente conhecido da mesa receptora como sendo eleitor no Município de Arapongas poderá votar, mencionando-se na ata o número de qualquer outro documento de identidade.

§ 5º. Encerrada a votação proceder-se-á de imediato a apuração dos votos pelos membros da mesa receptora que se refere o § 2º deste, com a fiscalização do Ministério Público.

**Art. 30.** De todos os atos relativos à eleição se lavrará ata circunstanciada, integrando-se a mesma a relação com os nomes dos eleitores, número do titulo eleitoral e a colheita de suas assinaturas quando na lotação.

**Art. 31.** À medida que os votos foram apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações oralmente, que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ouvido o Ministério Público.

### SEÇÃO IV
### DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

**Art.32.** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os cinco primeiros nomes mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º. Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos, devendo o mesmo ser empossado em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 5º. No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas através de resolução, obedecendo-se o processo eleitoral previsto nesta lei.

### SEÇÃO V
### Dos Impedimentos

**Art. 33.** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes
e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, o tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

§ 1º. Aplicam-se os impedimentos às relações de união estável, art. 1.723 do código civil.

§ 2º. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício da comarca.

### SEÇÃO VI
### Das atribuições e funcionamento do Conselho

**Art. 34.** Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes

*continua na próxima página*

dos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber denúncias reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa p desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescente dando-lhes o encaminhamento devido.

§ 2º. Na hipótese de entender ausência de atribuições, sugestionar autoridade competente para as providencias cabíveis.

**Art. 35.** O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pare logo na primeira sessão do colegiado.

**Parágrafo único.** Na falta ou impedimento do presidente, assumirá presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mai idoso.

**Art. 36.** As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de 03(trê conselheiros.

**Art. 37.** O Conselho atenderá informalmente as partes, mantend registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consign em ata apenas o essencial.
**Parágrafo único.** As decisões serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**Art. 38.** O Conselho Tutelar reunir-se-á, no mínimo uma vez por semana ou quando necessário em local, dia e hora a ser deliberado pelos seu membros.

**Art. 39.** Cabe ao Conselho Tutelar, fiscalizar as ações das entidade quanto à execução dos programas relacionados ao atendimento d criança e adolescente.

§ 1º. O Conselho Tutelar funcionará diariamente, em dias úteis, n mesmo horário de funcionamento da Prefeitura Municipal;

§ 2º. Após o horário normal de expediente e nos fins de semana o feriados, haverá plantão na forma do Regimento Interno Próprio.

**Art. 40.** O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinad ao suporte necessário ao seu funcionamento, utilizando-se d instalações e funcionários cedidos pelo Município de Arapongas podendo contar com equipe técnica, dentro da conveniência e oportunidade da municipalidade.

**Parágrafo único.** O Conselho Tutelar poderá firmar convênios com instituições dos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, objetivando assistência técnica e suporte necessário ao seu funcionamento, desde que aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## SEÇÃO VII
## Da Competência

**Art. 41.** A Competência do Conselho Tutelar será determinada:
- pelo domicílio dos pais ou responsável;
- pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta de pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão observadas as regras de conexão, continência ou prevenção prevista pelos Códigos de Processo Penal e Civil, respectivamente, aplicável subsidiariamente.

§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

## SEÇÃO VIII
## Da remuneração, extinção e da perda do mandato

**Art. 42.** Os membros do Conselho Tutelar exercerão suas funções e serão remunerados pelo valor de R$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais), com vantagens sociais da lei trabalhista referente à licença, 13º salário e férias, o qual será reajustado na mesma data e nos mesmos índices concedidos aos servidores públicos municipais.

§ 1º. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

§ 2º. O direito a férias será uma vez por ano, 30 (trinta) dias seguidos desde que requeridos e observados a escala prévia.

§ 3º. A licença que se trata esse artigo serão as previstas ao funcionário público municipal, sem prejuízo da remuneração.

particulares e de até 05 (cinco) dias.

§ 5º. Quaisquer das licenças requeridas devem ser comunicadas com antecedência ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com prazo de 05 (cinco) dias, para que possa se for o caso, convocar suplente.

**Art. 43.** Sendo eleito funcionário público, este ficará à disposição do Conselho Tutelar pelo tempo de duração do mandato, sem prejuízo de seus vencimentos, justificadas as ausências a qualquer outro serviço desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

§ 1º. Ao funcionário público municipal, eleito, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedado à cumulação de vencimentos ou remuneração.

§ 2º. Os recursos necessários à remuneração devida aos membros do Conselho Tutelar deverão constar da lei orçamentária municipal.

**Art. 44.** Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de Conselheiro, exige dedicação exclusiva, observado o que determina o artº 37, incs. XVI e XVII da Constituição Federal

**Art 45.** Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar, nas seguintes condições:
I - morte;
II - renúncia por escrito;
III-doença que exija licença por mais de 1 (um) ano;
IV-ausentar-se das sessões ou plantões por 30(trinta) dias consecutivos ou 60(sessenta) dias intercalados no período de 01(um) ano;
V-procedimento incompatível com a dignidade das funções;
VI - mudança de residência do município;
VII - condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;
VIII - assunção de mandato eletivo (ou cargo de confiança).

**Parágrafo único.** A perda do mandato será decretada mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa, observada os regimentos internos do Conselho Municipal dos Direitos a Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

## CAPÍTULO IV
## Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 46.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo

DE QUINZE DIAS APÓS A NOMEAÇÃO DE SEUS MEMBROS, ELABORARÁ O SEU REGIMENTO INTERNO, ELEGENDO O SEU PRESIDENTE, VICE - PRESIDENTE E SECRETÁRIO GERAL.

**Art.47.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. Le 2.618, de 16 de abril de 1999 e suas alterações.

Arapongas, 23 de março de 2004

**JOSÉ A. BISCA**
Prefeito

**DEVANIR GONÇALVES DA SILVEIRA**
Secretário Municipal de Administração

---

idades
dia sob